

Os Reflexos da Aplicação da Lei nº 9.299, de 07.08.96, em Confronto com o Ordenamento Jurídico Brasileiro

Angelo Fernando Farciolli*

O artigo aprecia as inovações introduzidas no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, de 21 de outubro de 1969, em função do disposto na Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, que *inaugura uma nova sistemática no enfoque dos crimes militares e sua respectiva condução procedimental às cortes castrenses*, objetivando realçar as diversas forças (internas e externas) que atuam sobre a questão.

As inovações introduzidas, pela Lei nº 9.299, de 07.08.96, no Código de Processo Penal Militar (CPM), e no Código de Processo Penal Militar (CPPM), com as redações do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.101, de 21.10.69 e do *caput* do art. 82 do Decreto-Lei nº 1.102, da mesma data, inauguraram, *data venia*, uma nova sistemática no enfoque dos crimes militares e sua respectiva construção procedimental às cortes castrenses.

A nova estrutura da alínea a do inciso II do art. 9º

do CPM passou a ser a seguinte: *...por militares em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil...* A alínea f do supracitado inciso foi revogada, não sendo mais considerado crime militar aquele em que o militar emprega armamento ou outro material bélico para a prática do ilícito penal. A mais polêmica das alterações, que cristalizou a vontade férrea do le-

gislador em imprimir rito diferenciado ao trâmite dos crimes cometidos por militares contra civis, ocorreu nas disposições do art. 82 do CPPM.

As mudanças nesse artigo decorreram, inusitadamente, do escopo de estabelecer condições mínimas de aplicabilidade da legislação material, também inovada. Assim, o novo contorno do preceptivo em questão está assim delineado: *O foro militar é especial, e exceto nos crimes dolosos contra a vida praticado contra civil, a ele es-*

* Capitão de Infantaria. Bacharel em Direito.

tão sujeitos, em tempo de paz (caput do art. 82). Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil a justiça militar encaminhará os autos do inquérito militar à justiça comum (Parágrafo 2º, art. 82).

O elenco do conjunto das alterações, tecnicamente, não se traduzem em aperfeiçoamentos ou avanços no conteúdo jurídico das legislações militares. Seguindo a linha-mestra do pensamento da boa doutrina e, *a priori*, o direito militar evolve-se segundo seus próprios caracteres - mormente aqueles erigidos sob os usos e costumes castrenses -, fruto de um processo consuetudinário, especializado de incorporação de valores, normas e *modus vivendi* das instituições militares.

A presente abordagem, antes de considerá-la como uma manifestação de censura, que venha imiscuir-se na seara do legislador, objetiva focar as diversas forças e influências (de ordem interna e

externa) que atuam sobre tão delicada questão.

Como é normal, dentro da perspectiva jurídica, que privilegia o entendimento, a interpretação e a discussão, serão aqui invocados pontos controvertidos, observações, e fundamentos acometidos em decorrência da atuação da nova ordem legal. Somente o tempo poderá encarregar-se de retificar ou ratificar as impressões aqui registradas. De qualquer forma, as idéias gravitarão em torno do controvertido tema, servindo como subsídio para estudo e análise, por parte de todos os *cientistas jurídicos*.

Quando modificamos leis, alterando sua fisiologia conceitual, desconsiderando seus fundamentos, a necessidade de promover um estudo aprofundado, no campo histórico-social, sem uma visão multidirecional, dispensando o rigorismo técnico-jurídico, é provável que o reflexo imediato seja provocar uma cisão dentro de um conjunto-sistema

em equilíbrio. No caso das legislações especializadas, como é a militar, os resultados são imediatos e deveras perniciosos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 124, confere competência à justiça militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. À primeira vista, identifica-se nítida incongruência legal que delegou, à lei ordinária (decreto-lei), competência para alterar um dispositivo constitucional.¹

Como lei fundamental e suprema de um país, a Constituição esculpiu, de forma sistematizada e integrada, princípios e fundamentos de ordem política do Estado, que sabiamente *confere tratamento diferenciado aos seus desiguais, numa sociedade que soberanamente estabeleceu seus paradigmas de democracia*.

Tal fundamento assume uma contornação própria implícita, quando analisamos o parágrafo 4º do artigo 144 CF/88². Acurada-

¹ *Tais dispositivos têm sido considerados inconstitucionais, inclusive, por reiterados julgados do Egrégio Tribunal Militar, haja vista que a lei ordinária atribui competência à justiça comum para julgar crimes militares, contrariando a Constituição Federal, que atribui à justiça militar o julgamento de crimes militares.* (Resumo da palestra proferida pelo Exmº Sr, Dr. José Carlos C. Carvalho - Subprocurador Geral da Justiça Militar - no dia 21.10.98, no auditório do Comando Militar do Planalto, Brasília/DF);

² *As polícias militares, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.* (Parágrafo 4º Art. 144 CF/88);

mente e seguindo a tendência da ciência jurídica, compartilhada ao melhor dos critérios de ordem técnica, o constituinte abriu exceção à apuração de infrações penais tipicamente militares.

O MILITAR E A LIGACÃO AXIOLÓGICA COM SUA PROFISSÃO

Se fôssemos estabelecer o esboço geométrico da tridimensionalidade do Direito, aplicada ao fenômeno jurídico militar, teríamos que desenhar a figura de um triângulo isósceles, com uma base maior representando o(s) Valor(es) Militar(es) e os dois lados, de menor envergadura, simbolizando, respectivamente, o Fato e a Norma.

O aparato axiológico, cercado por regras e minúcias, que envolve o exercício da profissão militar, constitui fator obrigatório de análise para perfeita compreensão do *status quo* dessa ca-

tegoria especial de servidores do Estado.

Os ensinamentos transmitidos de geração em geração, quer sejam eles nas escolas de formação ou nas organizações militares, são direcionados ao desenvolvimento e consolidação de valores éticos, do amor à Pátria, do sentimento do dever e da moral militar.³

A profissão militar, sujeita ao perigo, esforço e privação, tende a manifestar, no indivíduo, respostas de adaptação ao meio, a aceitação de valores e atitudes e uma forte influência social dos pares no grupo, voltadas à uma orientação comum, e a um considerável sentimento de acatamento à ordem.

Nesse mister, a formação moral e o sentimento do dever são atributos afetivos lapidados diuturna e incansavelmente, não só através de ensinamentos mas, sobretudo, pelo exemplo.

Os reflexos dessa filosofia de vida⁴ estabelece, no

ego de cada soldado, um verdadeiro estamento: do homem com sua essência valorativa. Como exemplo, citemos a concepção do dever, dentro de uma conjuntura de ideais voltado à obtenção da perfeição:

Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos nacionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao serviço, e compreendem, essencialmente: I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas, com o sacrifício da própria vida; II - o culto aos símbolos nacionais, III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e o respeito à hierarquia; V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.⁵

A compreensão perfeita dos preceitos que regem a

³ *Atitude confiante, resoluto, voluntária, freqüentemente com conotação de auto-sacrifício e coragem de um indivíduo com relação a funções ou missões solicitadas ou esperadas dele por um grupo do qual é parte; baseia-se em fatores como o orgulho nas realizações e objetivos do grupo, fê em seu comando e no sucesso final; é um sentimento de participação produtiva no trabalho e de devoção e lealdade aos outros membros do grupo.* (MORALE, J. Baynes, in *A Study of Men and Courage*. Ed. 1967, Nova York, EUA);

⁴ Nenhuma instituição - oficial ou privada - exerce como escola de civismo e de formação moral, maior e mais direta influência sobre o homem, para manter-lhe o sentimento do dever, para desenvolver-lhe o espírito de iniciativa, para educá-lo na vida em comunidade, no respeito à autoridade e, sobretudo, à disciplina, que é, aliás, o princípio essencial da vida de uma coletividade militar (LYRA TAVARES, Aurélio, in *Nosso Exército, essa grande Escola*, Ed. BIBLIEIX, 1985, Rio de Janeiro-RJ);

⁵ Art. 31 da Lei nº 6.880, de 09.10.80 (E 1- Estatuto dos Militares);

vida militar permitem-nos entender a postura ética adotada perante o espectro de atividades que desenvolvem. Suas ações fundem-se nos seguintes objetivos: no fortalecimento da soberania do Estado; na garantia da estabilidade social, da ordem e do progresso econômico; no fortalecimento cívico-moral das instituições nacionais; na participação ativa em inúmeros projetos, em todos os rincões do País, nos campos sócio-humanitários - alguns dos bons exemplos que podem aqui ser lembrados.

Fazem, todo esse conjunto, parte dos indicativos que personificam e diagnosticam o meio castrense, perante a sociedade.

Não há como ignorar a virtualidade de valores que cercam a vida militar, *lato sensu*. Verifica-se a coexistência de um *mundo paralelo* edificado dentro de uma concepção perfectonística de atos e condutas, com o mundo secular, perdido, imprevisível e sem rumos.

Portanto, há imperiosidade de se estabelecer um tratamento diferenciado, suficientemente forte, independente, maduro e responsável, que norteie o Estado-juiz a definir os reais instrumentos, e por intermédio de quem opor-se-á aos ilícitos penais, praticados por essa classe diferenciada de cidadãos brasileiros.

As instituições militares, organizadas sob as vigas mestras da *hierarquia* e a *disciplina*⁶ são as guardiãs da estabilidade política de qualquer nação, quer seja na defesa dos seus legítimos interesses internos, por intermédio das Polícias Militares e dos Bombeiros Militares, nas atividades de Segurança Pública como nos de natureza externa, onde sobressaem-se as Forças Armadas como defensores da Pátria.

O aparato militar é o prolongamento da atuação jurídica pelo uso da *manu militari*, com vistas à manutenção da ordem, preservação dos valores e das instituições democráticas. Co-

mo *ultimatum regis*, não está ele isento de responsabilidade jurídica, perante o ordenamento vigente.⁷

Instituir um sistema de tábula rasa, depreciando e

Instituir um sistema de tábula rasa, depreciando e enfraquecendo o aparato jurídico castrense vigente, desperta no meio militar a desconfiança, prolifera a insegurança e aumenta as incertezas sobre o poder político constituído.

enfraquecendo o aparato jurídico castrense vigente, desperta no meio militar a desconfiança, prolifera a insegurança e aumenta as incertezas sobre o poder político constituído.

Em situação de normalidade, a supremacia da autoridade recai, em última instância, sobre o Judiciário.

Em situação de crise dos poderes constituídos, da desobediência civil e da desordem, o Estado recorre às instituições militares, pois sobre elas recai a res-

⁶ *Hierarquia é a perfeita ordenação da autoridade em níveis diferentes, por postos e graduações* (art. 5º do Decreto-lei nº 90.608, de 04.12.84 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). *Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar* (art. 6º do RDE).

⁷ *Já não se pode, aliás, aceitar hoje a subordinação absoluta e a apoliticidade das Forças Armadas, pois, depois da última guerra, em Nuremberg, o Tribunal Internacional, que julgou os responsáveis pelo conflito e puniu inclusive chefes militares, puniu-os por terem sido obedientes a um poder espúrio, indigno da própria humanidade.* PAUPÉ-RICO, A. Machado, in *Teoria Geral do Estado*, 8ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro-RJ, 1983, p. 323).

ponsabilidade maior, *jure e facto*, de defender os legítimos interesses nacionais.*

OS CONFLITOS CRIADOS NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL

Já na fase de elaboração do novo Código Penal Militar, sabiamente expôs o então Ministro da Justiça, em sua argumentação dirigida aos Srs. Ministros das Forças Armadas, da necessidade de unificar as leis substantivas penais do Brasil, evitando-se a *adoção de duas doutrinas para o tratamento do mesmo* tema, facilitando-se a perfeita aplicação das leis penais no vasto território nacional. Naturalmente, reconhecia aquela autoridade, a importância da construção da legislação penal militar, *sui generis* em consonância com as tradições da cultura jurídica militar, do acervo doutrinário e dos usos

e costumes castrenses.

A retificação do art. 9º do CPM e do art. 82 do CPPM contrariam, *in fine*, os princípios que regem o trâmite dos procedimentos processuais. Agravar-se-ão, por certo, os conflitos entre a justiça militar e a comum, em razão da conotação *híbrida*^{9,10}, da qual reveste a ação penal nesses casos.

Tal evidência já se faz sentir, por exemplo, no crescimento de julgados decorrentes dos conflitos de competência levados à apreciação dos Tribunais, das ações de inconstitucionalidade levadas à apreciação do STF sobre o teor da Lei nº 9.299/96, dentre outros.

A matéria objeto de reforma, segundo entendeu o legislador através da sanção do respectivo decreto, contraria o critério *ratione legis* adotado pela Lei Penal Militar brasileira onde, havendo previsibilidade em lei de conduta criminosa, enseja o

reconhecimento de um ilícito militar. É curial observar que, quando consultado o Código do Processo Penal Brasileiro (CPPB), deparamo-nos com outra interessante *surpresa processual*.

A alteração de competência para julgamento dos crimes elucidados no Parágrafo Único do art. 9º do CPM foge completamente dos parâmetros admitidos pelo Código de Processo Penal Brasileiro, como nos casos de cooperação judicial, no de delegação externa (art. 353), colheita de material para exames periciais (art. 177), da acareação (art. 230), dentre outros.

Sob a ação penal, ora conduzida pela nova matriz jurisdicional, recaem as maiores expectativas. O Inquérito Policial Militar (IPM), instrução provisória encarregada de colher elementos necessários ao Ministério Público Militar, à

* Em situação de ordem e normalidade não se discute a supremacia do poder civil. Diante da corrupção e da desordem, é às Forças Armadas que cabe salvaguardar a ordem. Por isso, no momento da crise da autoridade, manifesta-se a crise da lealdade. A debilidade do vínculo de obediência do militar é proporcional à perda da autoridade pelo poder civil. (PAUPÉRIO A. Machado - *idem anterior*).

⁹ O parágrafo 2º do art. 82 do CPPM criou uma nova modalidade do processo, diferente do que preconizam o CPPM e o CCPB: processo *cível-militar*.

¹⁰ Igualmente, vê-se ofendido o princípio *Do Juiz Natural*, também denominado de *Juiz Constitucional*. Segundo MIRABETTE aquele que o autor do ilícito só pode ser processado e julgado perante o órgão a que a Constituição Federal, implícita ou explicitamente, atribui competência para o julgamento. De acordo com a nova Constituição Federal, *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente* (art. 5º, LIII) e não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII). MIRABETTE, Júlio Fabrini, in *Processo Penal*, 4ª Ed., p. 171, 1994, Atlas, São Paulo-SP).

ação penal, continuará sendo processado dentro do formalismo previsto pelo CPPM e enviado à Auditoria Militar. A esta, após ouvido o Ministério Público Militar, caberá remetê-lo à justiça comum, seguindo, a partir desse momento, o rito do CPB.

DA CARACTERIZAÇÃO DA CULPA E DO DOLO NO CPM E NO CPB.

Na legislação castrense não se faz distinção entre as modalidades dolosas e culposas de um crime, para sua conceituação de crime militar ou crime comum. Nunca o elemento subjetivo importará, pelo reconhecimento da culpa em lugar do dolo, na descaracterização do crime militar.¹¹

Quando analisados individualmente os conceitos, em relação ao CPM e ao Código Penal Brasileiro, (CPB) assumem postura singular um perante o outro.

A culpa, nos crimes comuns, relaciona-se ao fato de o agente dar a causa ao resultado, por imperícia, imprudência ou negligên-

cia (inciso II, art. 18 CPB). Nessa modalidade culposa está definido - tão-somente - a falta de observância ao dever, imposta ao agente. A presente relação de previsibilidade é indireta, quase sempre de ordem geral. O risco, elemento subjetivo que acompanha a ação do agente, é, na maioria das vezes, presumível.

Nos casos da individualização dos delitos culposos, sob os auspícios da justiça militar, a inobservância do dever, imposto ao agente, decorre do exercício da própria atividade profissional. Exige, como não poderia ser de outra forma, e por conseguinte, cautela, atenção e diligência ordinária e especial em face das circunstâncias (inciso II, art. 33). A rigor, torna-se mais complexo o estabelecimento dos limites da previsibilidade a que estão obrigados os militares, pois o risco está visceralmente ligado ao exercício legal do ofício.

São elementos do dolo, lato sensu, a consciência e a vontade.¹²

O dolo é fruto de um trabalho conexo: a fase men-

tal, voltada à preparação/ planejamento das ações e a execução - consumação do ato desejado, propriamente dito.

O exercício dos misteres castrenses, sempre obediente aos princípios da hierarquia e da disciplina, muitas vezes defronta-se com situações em que não se pode esperar do agente conduta diversa daquela que exerceu. Se tormentosa questão já era de difícil apreciação por parte da justiça especializada, o que diríamos agora, com o advento dos novos parâmetros sugeridos pela Lei 9.299/96?

Quais serão as ferramentas de que se utilizará o intérprete, na justa e precisa individualização do crime doloso praticado contra civil? Como ficarão os critérios, de exclusão do ilícito, profetizados pelo CPM, em relação ao estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular do direito, quando apreciados sob ótica da justiça comum? Encontra-se a justiça comum convenientemente preparada para assumir mais esse encargo, di-

¹¹ Conforme prelecionou o então Ministro da Justiça Dr. Luiz Antônio da Gama e Silva, em seu pronunciamento sobre exposição de motivos do novo CPPM - Lei nº 1.001, de 21.10.69.

¹² A Consciência traduz-se pelo conhecimento do fato, que constitui a ação típica; a vontade, - o elemento volitivo, realiza-o.

ante da complexidade dos problemas que assolam o judiciário brasileiro?

Essas são apenas algumas das inúmeras questões que podem ser suscitadas perante o legislador e a própria estrutura judiciária, acerca das conseqüências advindas na reforma das legislações militares.

EFICÁCIA DA JUSTIÇA MILITAR EM COMPARAÇÃO COM A JUSTIÇA COMUM, PERANTE OS CRIMES "CÍVEL-MILITARES"

O Código Penal Militar data de 21 de outubro de 1969, quando comparado com a legislação penal comum - Código Penal Brasileiro, de 07 de dezembro de 1990 -, é possível identificarmos um lapso considerável de tempo (29 anos), entre o surgimento de cada um deles.

Com relação aos Códigos de Processo, o resultado não é diferente: o CPPM data de 21 de outubro de 1969 e o CPPB de 03 de outubro de 1941 - 28 anos de diferença.

Tal evidência traz consigo duas conseqüências imediatas: a primeira reconhecendo a natural afinidade jurídica dos códigos militares perante os códigos comuns - a legislação especializada *nasceu da costela* da legislação comum; a segunda liga-se à idéia de que os códigos militares são, *a priori*, legislações mais atualizadas, concebidas dentro de modernas concepções científicas da ciência jurídica.¹³

A legislação penal militar encontra-se situada dentro de um minudente sistema convergente, que confere à justiça eficácia plena de aplicar o *jus puniendi*. Da mesma forma que preconiza o foro especial, para os crimes típicos; não distribui imunidades ou privilégios ao militar, quando encontra-se ele respondendo por crime comum.¹⁴ Muito pelo contrário, a sanção é, pelo menos, bidirecional.

Os crimes dolosos contra a vida, no CPB, são tratados no Cap. I, do Título I de sua Parte Especial - art. 121 *usque* 128. O CPM não

faz referência aos crimes dolosos contra a vida. Optou o legislador por individualizá-los no Capítulo I, do Título IV - *Dos crimes contra a pessoa*, na sua Parte Especial, do art. 205 *usque* 207.

O tratamento conferido ao agente condenado, de acordo com os incisos I a VI do parágrafo 2º, art. 205 do CPM, nos homicídios qualificados, é semelhante ao previsto nos incisos I a V, do parágrafo do art. 121 do CPB. Na individualização das penas, o *quantum* estabelecido pelo juiz está dimensionado, em ambos os códigos, numa escala que varia de 10 a 30 anos de reclusão.

Na análise da aplicação da pena, o CPM prevê todo o rol de situações enunciados pelo CPB, acrescentando o mais três, respectivamente, nas alíneas: *m*, *n* e *o* do inciso II, art. 70. De todas elas desperta mais atenção, no momento, a alínea *m*: ... *com emprego de arma, material ou instrumento de serviço, para esse fim procurado*.

¹³ Como ilustração, cabe destacar a imputabilidade criminal conferida nos agentes menores de 18 e acima de 16 anos (art. 50 CPM); a previsibilidade de penas principais e das penas acessórias (arts. 55 *usque* 68 e 98 *usque* 120 do CPM) etc.

¹⁴ O oficial ou praça perderá o respectivo posto/graduação se for condenado, em tempo de paz por tribunal comum, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade superior a 02 (dois) anos, de acordo com o que preconizam os arts. nºs 118 e I, 125 da Lei nº 6.880, de 09.12.80 (Estatuto dos Militares - E 1).

Clara foi a preocupação do legislador em conferir, a elaboração da matéria que tratou do uso de armamento militar na consumação de ilícito, uma dupla incidência substancial: a primeira individualizando o delito militar como sendo aquele praticado pelo agente que se utiliza do armamento militar; a segunda, na análise das circunstâncias agravantes, onde o agente se enquadra de acordo com o inciso II, art. 70 CPM, para efeito de cálculo de aplicação da pena. Coincidência ou não, a alínea *f* do art. 9º CPM foi revogada.

Como última asserção, dentro do direito material, destaca-se a amplitude conferida a imputação das penas no CPM, diante do CPB. Está sujeito o militar, além das penas principais, previstas no art. 55, às penas acessórias que são, em sua maioria, conseqüentes das primeiras. Destarte, automaticamente após a condenação, estará o militar sujeito a: perda do posto ou patente; exclusão das Forças Armadas, perda da função pública; suspensão dos seus direitos políticos, dentre outras (conforme preleciona o legislador no art. 98 CPM).

Por fim, resta-nos discurrir sobre as vantagens da opção instrumental, elencadas no CPPM diante do CPPB.

O direito processual moderno está ligado umbilicalmente a uma justificação processual social, que busca a paz, a harmonia e o equilíbrio dentro do processo. A evolução do processo, ao longo de suas fases históricas, lança bases para tendências que se realizam pelos escopos político-sociais dominantes. Com esses novos fundamentos, essencialmente dinâmicos e voltados para a obtenção de resultados, abrem-se perspectivas à efetiva *instrumentalidade processual*.

O direito processual penal militar foi organizado dentro de uma concepção procedimental objetiva, funcional e abreviada. A par dessa vantagem, no que tange a obtenção da prestação jurisdicional mais célere e eficiente, encontram-se nos Tribunais Militares outro importante fator que agiliza a marcha processual: não há acúmulo de julgados (congestionamento de processos), como ocorre na justiça comum.

Enquanto um juiz de uma vara criminal comum,

em média, recebe cerca de 400 processos/ano, o juiz/auditor recebe pouco mais de 200 processos/ano.

CONCLUSÃO

As contradições legislativas e suas surpreendentes metáforas de forma alguma devem abalar as vigas mestras que sustentam a ciência jurídica. Por mais indesejáveis que sejam, continuam sendo fonte de enriquecimento do Direito, do debate jurídico, onde coexistam, de forma harmoniosa, o legislar e o decidir mais justamente.

A Lei nº 9.299, de 07.08.99, de autoria do Executivo, inaugurou uma nova fase procedimental na legislação brasileira: a dos crimes *cível-militares*, ou *militar-cíveis*, como queiram. Tormentoso questionamento desenvolveu-se em torno da discussão dos vários preceitos do novo corpo legal contrários à Magna Carta, aos Códigos Militares - CPM e CPPM - e às legislações penais e processuais do País (CPB e CPPB).

Não menos importante que a decomposição do conteúdo normativo em questão e seus pontos de estrangulamento, conflitan-

tes com as legislações pátrias, estão as ingerências de ordem axiológica, aditadas ao exercício do ofício.

O fenômeno jurídico militar está envolto em uma aceitação de valores

A postura ética da justiça militar, fala por si só, na conduta irrepreendível de seus atos, na seriedade, competência e profissionalismo com que tem tratado os julgados, ao longo dos sucessivos anos de relevantes serviços prestados à nação.

e atitudes que o diferencia de uma ocorrência comum. O tratamento diferenciado perante os delitos na esfera penal, concedido pelo Estado-juiz decorre de uma prerrogativa originária que conferiu à classe militar, conjugar, em sua plenitude, os limites fixados pelo ordenamento jurídico.

A caracterização dos crimes dolosos, cometidos por militar contra civil, sem os rigores que a técnica jurídica impõe, constitui-se no grande percalço criado pela Lei 9.299. Os reflexos são nítidos na *postura* coletiva adotada pelas instituições militares, após o seu advento. O uso da força policial/militar está condicionada a situações extremas. Mesmo nesses casos, o sentimento reinante é que a tropa deve permanecer à mercê da evolução dos fatos - acuada, estará evitando o desgaste, a exposição e a desonra.

A legislação penal militar mostra-se superior à comum, em quaisquer situações. A sanção nunca é unidirecional, estando o agente sujeito às penas acessórias, à condenação na esfera comum, além da militar.

Tendo como cerne os CPB e CPPB, convergiu pre-

ceitos positivos à tradição, usos e costumes militares, sem ferir os fundamentos da hierarquia e disciplina. A sua eficácia é decorrência da manutenção de *princípios meticulosamente preceituados*, do IPM até a instrução criminal.

A postura ética da justiça militar fala por si só, na conduta irrepreendível de seus atos, na seriedade, competência e profissionalismo com que tem tratado os julgados, ao longo dos sucessivos anos de relevantes serviços prestados à nação.

Não nos parece, portanto, adequada a inserção da Lei nº 9.299/96, no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, que transferiu a competência da justiça militar para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida, cometidos por militar contra civil para a justiça comum. ☉

“As pessoas que vencem neste mundo são as que procuram as circunstâncias de que precisam e, quando não as encontram, as criam.”

Bernard Shaw